

**LEI Nº 3.443, DE 24 DE ABRIL DE 2015**

*“Dispõe sobre o fornecimento de cesta básica aos servidores, a implantação do cartão alimentação e de outras providências.”*

**JUVENIL CIRELLI**, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer, com periodicidade mensal, de forma gratuita, aos servidores públicos municipais celetistas (efetivos e contratados), comissionados e afastados da Prefeitura da Estância Turística de Salto e da Câmara Municipal, uma cesta básica de alimentos e/ou cartão alimentação.

§ 1º – O direito previsto no *caput* é extensivo aos servidores e agentes que prestam serviços junto à Autarquia Municipal de Serviços de Água e Esgotos – SAAE, sempre nas mesmas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º – Para fazer jus à cesta básica e/ou cartão alimentação, os respectivos servidores e agentes deverão cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. Não registrar faltas não abonadas, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho e das cláusulas dispostas no Acordo Coletivo de Trabalho em vigor, durante o mês de apuração da folha de pagamento;
- II. Estar em efetivo exercício na função.

§ 3º – O disposto no *caput* é extensivo aos servidores municipais afastados em razão de licença enfermidade ou maternidade, concedidas pela Previdência Social, se cumprido o requisito inserto no inciso I do parágrafo anterior:

§ 4º – Os valores estabelecidos para a cesta básica e cartão alimentação poderão ser corrigidos na mesma data da concessão de reajuste salarial dos servidores públicos municipais.

**Art. 2º** - Sem prejuízo ao estabelecido no artigo primeiro desta lei fica o Poder Executivo e a autarquia SAAE autorizados a fornecerem gratuitamente, no mês de dezembro, uma cesta de produtos natalinos aos servidores elencados no artigo primeiro e parágrafo primeiro.

§ 1º – O disposto no *caput* deste artigo é extensivo aos servidores inativos e pensionistas do antigo regime estatutário, aos servidores menores estagiários conveniados por força da Lei Municipal 1.334/89, aos estagiários contratados na forma das Leis Municipais 2.505/03 e 2.492/03, aos funcionários do Estado ou da União que prestem serviços diretamente ao Município e àqueles contratados através da Lei Municipal 1.830/95, e aos servidores municipais que se afastarem do serviço, motivados por licença enfermidade ou maternidade, junto à Previdência Social.



**Art. 3º** - Os itens que comporão referida cesta básica, bem como suas quantidades, serão definidos entre o Poder Executivo e o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Salto, sendo equivalente, nesta data, a R\$ 108,00 (cento e oito reais).

**Parágrafo Único** – Referido valor serve apenas como parâmetro inicial para fixação do benefício, sendo vedada qualquer indexação futura com o custo da cesta básica.

**Art. 4º** - O Poder Executivo e a autarquia SAAE designarão, mensalmente, datas e locais para que os servidores retirem as cestas básicas e natalinas, sob pena de perda do benefício.

**Art. 5º** - O cartão alimentação mencionado no caput do artigo primeiro será eletrônico, magnético, ou outros oriundos de tecnologia segura e adequada, munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível.

**§ 1º** – O valor do cartão alimentação será de R\$ 58,33 (cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), valor válido para esta data.

**§ 2º** – Através de regulamentação própria do Poder Executivo e da autarquia SAAE, o servidor público deverá optar pelas seguintes situações:

- I. Recebimento da cesta básica mais cartão alimentação no valor disposto no § 1º;
- II. Recebimento do cartão alimentação agregando os valores da cesta básica e do cartão alimentação, perfazendo um total que corresponda à soma dos valores previstos no art. 3º e no § 1º deste artigo.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações próprias, disponíveis no orçamento anual.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 2.035/97, 2.122/98, 2.279/01, 2.683/05 e 3.165/13.

**Prefeitura da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo**  
Aos 24 de Abril de 2015 – 316º da Fundação

**JUVENIL CIRELLI**  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa Local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.

**Paulo Henrique de Campos Soranz**  
Secretário de Governo

Publicado em 25/04/2015